

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

## PARECER

**AUTORIA:** Vereador Ely Escarpini  
**ESPÉCIE:** Projeto de Resolução nº 17/2022

À consideração desta r. Comissão, é submetido o presente projeto, sobre o qual ofertamos o seguinte parecer:

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do nobre Vereador Ely Escarpini que visa *‘Instituir a “Comenda Aldo Joaquim Rua” àqueles que se fizerem merecedores deste reconhecimento público em razão de sua atuação em prol do atendimento farmacêutico a população no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências’*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER:** Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Com efeito, os projetos de resolução estão previstos no art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo que o parecer jurídico opinativo da r. Procuradoria foi favorável quanto a sua legalidade e tramitação.

Quanto ao projeto, numa análise da sua justificativa nota-se que nela consta a informação de que o Sr. Aldo Joaquim Rua – *pessoa que a comenda será nominada* – ainda se encontra vivo.



O art. 57, XVIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e o art. 42, XXV, da Lei Orgânica Municipal são omissos quanto a possibilidade ou não de comenda ser nominada por pessoa viva.

Da mesma forma, a Lei nº 6.454/1977 dispõe somente acerca da proibição de se atribuir nome de pessoa viva a qualquer modalidade de bem público, sendo silente com relação a criação de comenda com nome de pessoa viva.

Além disso, já há nesta Casa Legislativa precedente de comenda com nome de pessoa viva, como é o caso da ‘Comenda Roberto Carlos Braga’ (Resolução nº 174/2008).

Destarte, este relator entende que como não há impedimento legal expresso acerca da proibição de se criar comenda com nome de pessoa viva, bem como considerando o precedente já existente nesta Casa Legislativa, voto pelo encaminhamento da matéria.

**VOTO DO RELATOR:** após análise do referido projeto, verifica-se que a proposta ora apresentada não padece de vícios de constitucionalidade e legalidade. Por tal razão, voto pelo prosseguimento da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE/SUPLENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Não havendo óbices no âmbito que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

**Leonardo Cleiton Camargo – Presidente suplente**

**Evandro Miranda – Relator**

**Diogo Pereira Lube - Membro**

